

ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO FAMILIAR :
LACUNA LEGISLATIVA E PROPOSTA DE CRIMINALIZAÇÃO
MORAL HARASSMENT IN THE FAMILY :
GAP LEGISLATIVE AND PROPOSAL FOR CRIMINALIZATION

Camila Viríssimo Rodrigues da Silva*
<http://lattes.cnpq.br/8591500782530359>

Tatiana Coutinho Pitta Pinto**
<http://lattes.cnpq.br/8801723844758773>

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 2.DO CONCEITO DE ASSÉDIO MORAL INTRAFAMILIAR; 3. DO BEM JURÍDICO PROTEGIDO E A INSUFICIÊNCIA DA TUTELA DA INTEGRIDADE MORAL NO DIREITO PENAL; 4. DAS CONSEQUÊNCIAS DO ASSÉDIO MORAL; 5. DO PERFIL CRIMINOLÓGICO DA VÍTIMA E DO AGRESSOR DOMÉSTICO; 6. DA CONTRIBUIÇÃO DA LEI 11.340/06 AS MULHERES QUE SOFREM DE ASSÉDIO MORAL; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

RESUMO: O assédio moral intrafamiliar, acontece de forma costumeira e insidiosa, passando despercebido. O assédio moral é caracterizado por um clima constante de humilhações e aviltamentos no âmbito da família, gerando nas vítimas assediadas um grande sofrimento, ocasionando transtornos emocionais e físicos, resultando em uma predisposição para o desenvolvimento de doenças crônicas, comprometimento da saúde, desempenho no trabalho e nas relações interpessoais. Esse tipo de violência tem caráter transgeracional, uma vez que os filhos das vítimas, provavelmente, desencadearão esse comportamento nas futuras gerações. Para tanto, o presente artigo tem como fundamento a falta de tutela do bem jurídico do assédio moral, a completa ausência normativa a respeito desse fenômeno no Direito Penal brasileiro, sendo um tipo de violência que ocorre com frequência no dia a dia das relações humanas e a gravidade dos danos físicos e psicológicos que ele costuma deixar em suas vítimas. Assim, embora a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) combata a violência física, psicológica, patrimonial, sexual e moral contra a mulher no âmbito doméstico, parece ter se esquecido de tutelar, proteger a perversidade do assédio moral intrafamiliar.

Palavra-chave: Assédio moral; Tratamento desumano e degradante; Lei Maria da Penha; Integridade moral.

* Bacharel em direito, graduada pela Faculdade Nobel, Pós Graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina e mestranda da Pós Graduação em Direitos da Personalidade do Centro Universitário de Maringá.

** Graduada pela Universidade Cândido Mendes do Rio de Janeiro e mestranda do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas no Centro Universitário de Maringá – CESUMAR, em Direitos da Personalidade. Advogada em Maringá, no Paraná.

ABSTRACT: The intrafamilial bullying happens in the usual manner and insidious, going unnoticed. Bullying is characterized by a climate of constant humiliation and aviltamentos within the family, resulting in great suffering victims harassed, causing emotional and physical disorders, resulting in a predisposition to the development of chronic diseases, health impairment, work performance and interpersonal relationships. This type of violence is intergenerational character, since the children of the victims probably trigger this behavior in future generations. Thus, the present article is based on the lack of the legal guardianship of bullying, the complete absence of rules regarding this phenomenon in the Brazilian Criminal Law, being a kind of violence that occurs frequently in everyday human relations and severity of physical and psychological damage that it usually leaves its victims. Thus, although the Maria da Penha Law (Law No. 11.340/2006) combats physical and psychological violence, property, sexual and moral against women in the home seems to have forgotten to protect, protect the perversity of bullying within families.

Keyword: Bullying; inhuman and degrading treatment; Maria da Penha Law; Moral Integrity.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340/2006, em sua área de atuação, marca o início de um novo tempo, no qual mulheres oprimidas por todo tipo de violência (física, moral, psicológica), poderão ser tratadas com o mínimo de respeito e consideração pelos operadores jurídicos, resguardando-lhes a dignidade. A Lei trouxe para a sociedade, para o palco da vida as mulheres que eram invisíveis.

A tolerância a violência praticada contra as mulheres nas relações íntimas é uma das formas mais incisivas da negação dos direitos a liberdade, a integridade moral, a saúde e a dignidade feminina. Pesquisas recentes demonstram que a violência doméstica ainda é uma realidade, apesar das inúmeras conquistas da mulher tanto na área profissional quanto na intelectual, o que evidencia a necessidade de se pesquisar o tema com maior profundidade, sobretudo quanto à intervenção estatal.

Atualmente, os índices de violência doméstica e intrafamiliar ainda são preocupantes. No Brasil, as notícias veiculadas de violência entre membros de uma mesma família são muitas, especialmente os casos de violência física e psicológica. Infelizmente esse tipo de violência sempre existiu, a diferença é que hoje o assunto é discutido, tratado com o mínimo de importância que se espera.

O assédio moral é tão antigo quanto à própria atividade laboral, mas, somente há pouco tempo, que foi realmente identificado como sendo um fenômeno destruidor do

ambiente familiar, de trabalho e social, acarretando sintomas prejudiciais a saúde física e mental do indivíduo. Por esse motivo é que se justifica o presente texto, dar a atenção a um tema que está completamente relacionado a violência doméstica, e que infelizmente não está esclarecido na Lei.

Diante da importância que o assédio tem obtido na esfera jurídica, faz-se necessário um estudo da prática do assédio moral dentro da relação familiar, fenômeno decorrente da escolha pelo agente de uma vítima com constantes ataques pontuais, atitudes hostis, tudo com a finalidade de anular moralmente a pessoa assediada, levando à discriminação, perda da auto-estima e até a mais grave consequência.

Inicialmente o objetivo é analisar o conceito de assédio moral intrafamiliar, o tema é mais discutido na área laboral, mas pode ser visto na meio estudantil, social e familiar. O assédio moral surge a partir do momento em que os homens começam interagir em sociedade, provocando danos a moral do indivíduo, ferindo um direito fundamental, a dignidade da pessoa humana.

No segundo momento discutir-se-á a questão, de qual o bem jurídico lesionado ou posto em perigo por essa forma de assédio, a insuficiência da tutela da integridade moral, a falta de proteção pelo ordenamento nacional. As consequências geradas por esse tipo de assédio, todos tipos de sensações, sentimentos e perturbações sofridos pelo assediado. Ressalta-se ainda, qual o perfil desse assediador, quais são suas características, como age, o que faz cometer esse tipo de violência.

Por fim, será abordado a contribuição da Lei 11.340/2006 as mulheres que sofrem de assédio moral, o que se verifica é um absoluto esquecimento por parte da doutrina nacional. A Lei Maria da Penha em seu art. 7º, não trouxe tipificação para esse tipo de comportamento. O presente trabalho será formulado com intuito de revelar essa importante lacuna de punibilidade relativa ao assédio moral intrafamiliar.

A violência doméstica em relação à mulher necessita de uma análise e estudos mais aprofundados. Para tanto, optou-se, como metodologia a ser utilizada, pelo método teórico, passando, ainda, pela legislação e pela Doutrina. Tal pesquisa se justifica por ser relevante o tema tanto para a mulher, como para os filhos e para a sociedade, além da comunidade científica, abordando-se a necessidade de tipificação do assédio moral e a efetivação da lei voltados ao respeito da dignidade da pessoa humana.

O assédio moral é um fenômeno social com ampla importância atualmente, contudo, não se caracteriza como um fato novo, pois, sempre foi praticado em vários países. A presença do assédio moral no âmbito familiar é uma realidade latente e

passível de reparação, e como tal, deve ser estudada com mais profundidade para se conhecer melhor e combater as práticas reiteradas de assédio moral na sociedade brasileira.

2. DO CONCEITO DE ASSÉDIO MORAL INTRAFAMILIAR

Definir violência é complexo, suas raízes se aprofunda na interação de vários fatores biológicos, sociais, culturais, econômicos e políticos cuja a definição não pode ter precisão científica, já que é necessário analisar cada detalhe¹. Para Monica de Melo e Maria Amélia de Almeida Teles:

violência, em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não esta com vontade; é constringer, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. Assim, a violência pode ser compreendida como uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas reprimindo e ofendendo física ou moralmente².

Primeiramente se faz necessário, conceituar o fenômeno do assédio moral e entender cada um dos elementos que formam esse conceito: “Assediar” significa estorvar, perseguir, hostilizar, importunar, molestar. O adjetivo “moral” situa essa forma de assédio como algo relacionado à ética e oposto, em princípio, às moléstias físicas, adquirindo o significado de causação de sentimentos humilhantes, aviltantes e degradantes no sujeito assediado³.

O adjetivo “moral” nada se confunde com assédio psíquico ou psicológico⁴ que só ocorrerá nas hipóteses em que a conduta gere em sua vítima um sentimento profundo de estresse, depressão ou trauma sendo necessário um tratamento psiquiátrico, o que, nem sempre ocorre, e que, portanto o assédio psíquico não se confunde com o assédio moral, pois o Código Penal brasileiro tutela de forma adequada o bem jurídico

¹ LIMA, Paulo Marco Ferreira. *Violência contra a mulher: homicídio privilegiado e a violência doméstica*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 54

² MELO, Mônica. de; TELES, Maria Amélia de Almeida. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo. Ed Brasiliense, 2002, p.15.

³ CARVALHO, Gisele Mendes. *O assédio moral no trabalho e a tutela penal da integridade moral*. Trabalho elaborado durante estância de Pós-doutorado na Universidade de Zaragoza (Espanha), realizada entre os meses de junho e dezembro de 2009, sob a orientação do Prof. Dr. Miguel Ángel Boldova Pasamar, Catedrático de Direito Penal, e financiada pela *Diputación General de Aragón (DGA)*. p.3

⁴ Vide PÉREZ MACHÍO, A. I. Concreción del concepto jurídico de *mobbing*. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, n. 6, 2004, p. 03. In: CARVALHO, Gisele Mendes. p. 3.

integridade psíquica através do delito de lesões corporais (art. 129, CP), que protege tanto a saúde física quanto mental dos indivíduos ⁵.

A abordagem sobre assédio moral é bastante polêmica e evidencia um feito de grande interesse jurídico com importância no meio social, estudantil, laboral e, mais profundamente, no ambiente familiar. O assunto surge a partir do momento em que os homens começam a interagir em sociedade, tendo um caráter tão antigo quanto a própria existência. A violência realizada por cônjuges e ou familiares, no ambiente doméstico é também chamada de violência intrafamiliar.

O assédio moral é de difícil caracterização e se manifesta nas relações em sociedade, provoca danos à moral do indivíduo, à sua dignidade, tendo como vítima qualquer pessoa que geralmente é alvo desta prática por se destacar ou por ser diferente em algum aspecto seja ele físico, sexual, étnico.

Segundo Rita Laura Segato, a violência moral pode ser definida como tudo aquilo que envolve uma agressão emocional, ainda que não seja de forma consciente ou deliberada. Podendo citar como exemplo “os atos violentos tais como a ridicularização, a coação moral, a intimidação, a condenação da sexualidade, a desvalorização da mulher como pessoa, de sua personalidade e traços psicológicos, do seu corpo e do seu trabalho” ⁶.

Por ser uma novidade no mundo jurídico, há uma carência de normatização (legislação e doutrina), porém foi no trabalho expressivo iniciado por uma psiquiatra francesa Marie France Hirigoyen, formada em vitimologia, que o tema adquiriu maior repercussão ⁷. A psiquiatra afirma, os atos perversos estão embutidos na correria do dia a dia, que passam despercebidos, “começam com uma simples falta de respeito, uma

⁵ CARVALHO, Gisele Mendes. Op.cit., p.3.

⁶ SEGATO, R. L. Las Estructuras elementres de La violéncia: ensayos sobre género entre La antropologia, o psicoanalisis y los derechos humanos. Buenos Aires: Universidad Nacional de Quilmes/Prometeo, 2003. v.1.In: RAMOS, Maria Elice Carcardo; SANTOS, Claudiene ; DOURADO, Tainah. Violência intrafamiliar: desvelando a face (oculta) das vítimas. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.p. 147.

⁷ O termo Assédio Moral surgiu como nomenclatura oficial em 1998 com a psiquiatra, psicanalista e psicoterapeuta de família, Marie-France Hirigoyen que publicou, em francês, o livro "Harcèlement Moral: la violence perverse au quotidien", traduzido no Brasil em 2000, com o título "Assédio Moral: A violência perversa no Cotidiano" ⁷.O impulso inicial veio com a dissertação de mestrado, na área de Psicologia Social, de Margarida Barreto, intitulada "Uma jornada de humilhações". BARRETO, Margarida. *Uma jornada de humilhações*. 2000. 266f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2000.

mentira ou uma manipulação. Não achamos isso insuportável, amenos que sejamos diretamente atingidos" ⁸.

A pesquisadora Luciany Michelli Pereira dos Santos inovou ao propor uma visão mais abrangente do tema, evidenciando que esse tipo de assédio viola a integridade moral da vítima, transgredindo os direitos da personalidade, que são inerentes a pessoa humana:

O assédio moral é uma forma característica e peculiar de violação dos direitos da personalidade, à integridade psíquica, em especial, que se protraí no tempo; é marcado pela sutileza das ações, é sempre bilateral, pois estão, de um lado, o assediado (vítima) e, de outro, o assediador, ambos vinculados por uma relação hierárquica ou de dominação deste último em relação ao primeiro. Trata-se de um modo de agir, individual ou coletivo, contínuo e repetitivo, que tende a violar os direitos da personalidade, atingindo a dignidade e, especialmente, a integridade psíquica da pessoa assediada, independentemente da ocorrência de um dano e da intencionalidade do agente individual ou coletivo ⁹.

Leciona Marie-France Hirigoyen que “essas agressões tem origem em um processo inconsciente de destruição psicológica, constituindo de maquinações hostil, evidentes e ocultas, de um ou de vários indivíduos, sobre um indivíduo determinado, que se torna um verdadeiro saco de pancadas” ¹⁰, palavras essas que podem levar uma pessoa a um desequilíbrio ou até mesmo a sua destruição.

O assédio moral é uma forma de humilhação continuada, em que há uma repetição sistêmica direcionada a uma vítima, com o objetivo de degradá-la psicologicamente. Margarida Barreto define humilhação “é o sentimento de ser ofendido, menosprezado rebaixado, inferiorizado, submetido, vexado e ultrajado pelo outro. É sentir-se um ninguém, sem valor, inútil, magoado, revoltado, perturbado, mortificado, indignado, com raiva” ¹¹.

A modalidade principal do assédio moral intrafamiliar, consiste em uma atitude de dominação, manter uma relação de dependência, ou mesmo de propriedade, para comprovar a própria onipotência, “um individuo narcisista impõe seu domínio para

⁸ HIRIGOYEN, Marie-france *Assédio Moral - A Violência Perversa no Cotidiano*; tradução de Maria HELENA Kuhner. 9º Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.p. 19

⁹ SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. *Assédio moral nas relações privadas: Uma proposta de sistematização sob a perspectiva dos direitos da personalidade e do bem jurídico integridade psíquica*. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Universidade Estadual de Maringá, p. 129.

¹⁰ HIRIGOYEN, Marie-france *Assédio Moral - A Violência Perversa no Cotidiano*; tradução de Maria HELENA Kuhner. 9º Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.p. 11.

¹¹ BARRETO, Margarida Maria Silveira. *Violência, saúde e trabalho: uma jornada de humilhações*. São Paulo: EDUC, 2003. p. 188.

controlar o outro”¹². Nas relações entre marido e mulher (ou relações entre casais de um modo geral), a autora prevê que “o movimento perverso instala-se quando o afetivo falha, ou então quando existe uma proximidade excessivamente grande com o objeto amado”¹³.

Para Marie-France Hirigoyen, o assédio moral se inicia por meio da *sedução perversa*. Essa é a etapa em que a vítima sofrerá um processo denominado *enredamento*: “O enredamento consiste na influência intelectual e moral que se estabelece em uma relação de dominação. O poder leva o outro a segui-lo por dependência, isto é, por aquiescência e adesão”¹⁴.

A jornalista Ruth de Aquino¹², assim inicia: “*No começo, é um olhar de censura, uma alfinetada sem elevar a voz. Mas o desejo de humilhar aumenta gradativamente... até que o parceiro consegue destruir a auto-estima da mulher, que se deprime e se culpa*”¹⁵.

Dois são os protagonistas desse fenômeno no âmbito intrafamiliar: o *assediador* (ou *assediadores*), que com seu comportamento busca de forma deliberada humilhar e perseguir a vítima, este assédio ocorre tanto na vertical (pais/filhos) como na horizontal (marido/mulher, irmão/irmão); e o *assediado*, vítima da perseguição no âmbito da relação familiar.

Entre as principais formas de manifestação desse comportamento, encontram-se as agressões sistemáticas contra a dignidade da pessoa e sua reputação (por exemplo, desqualificações, zombarias, insultos e ridicularização da pessoa da vítima)¹⁶, essas agressões são por meio de palavras aparentemente inofensivas, alusões, sugestões, manipulação que atinge a própria identidade da vítima (adultos e crianças), mantendo o assediado em uma relação de dependência (por exemplo o parceiro tem que continuar presente para ser permanentemente frustrado)¹⁷.

Outra característica importante Do assédio moral intrafamiliar é o seu componente temporal, pois é um comportamento que se repete de forma habitual e

¹² HIRIGOYEN, Marie-france Op.cit., p. 22.

¹³ MACHADO, Isadora Vier. CARVALHO, Érika Mendes. *A “Lei Maria da Penha Maia” e o enfrentamento do assédio moral em relações conjugais: proteção a integridade psicológica da mulher*.

¹⁴ HIRIGOYEN, Marie-france Assédio Moral - A Violência Perversa no Cotidiano; tradução de Maria HELENA Kuhner. 9º Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.p. 109.

¹⁵ Reportagem “Assédio moral no casamento - A agressão pela palavra”, publicada na revista Cláudia, disponível em <http://claudia.abril.com.br/materias/2172>.

¹⁶ CARVALHO, Gisele Mendes. Op.cit., p.4.

¹⁷ HIRIGOYEN, Marie-france. Op.cit., p. 20- 22.

persistente¹⁸, “este processo se desenrola durante meses ou até mesmo anos”, a violência perversa nas famílias tendem a se transmitir de uma geração a outra, através de um exercício reiterado e contínuo de atos de humilhação¹⁹.

As formas de assédio moral (intrafamiliar, laboral, escolar) apresentam características semelhantes, entre elas o exercício de uma violência compulsiva de uma pessoa ou um grupo de pessoas contra outra com o fim de subjugar-la e humilhá-la, perseguindo-a continuamente e submetendo-a a um grave e constante atentado à sua dignidade e integridade moral. O assédio moral pode se revelar diretamente por meio de insultos, ameaças e atos violentos ou subliminarmente, de forma sutil, por meio de atos freqüentes que submetem sujeito assediado a um constante estado de angústia e depressão²⁰.

É possível identificar três características comuns a todas as formas de assédio moral, sendo elas: *lesão a dignidade pessoal ou integridade moral do indivíduo assediado*, por comprometer a dignidade humana, identifica-se com um tratamento degradante; *um elemento objetivo*, o comportamento hostil do assediador; *um elemento subjetivo*, o propósito de reprimir a vontade da vítima, com a finalidade específica de humilhá-la, desprezá-la e aviltá-la²¹.

O assédio moral intrafamiliar, ocorre no ambiente familiar, em primeiro momento pela instituição do casamento, da vida em comum, art. 5º e incisos da Lei 11.340/2006. Nesse aspecto é importante perceber que a família vem adquirindo novas

¹⁸ CARVALHO, Gisele Mendes. Op.cit., p.4.

¹⁹ HIRIGOYEN, Marie-france Assédio Moral - A Violência Perversa no Cotidiano; tradução de Maria HELENA Kuhner. 9º Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.p. 21- 22.

²⁰ Vide MARTINEZ GONZALES, M. I.; MENDONZA CALDERON, S. , op. Cit., p.188. CARVALHO, Gisele Mendes. Op.cit., p.4.

²¹ a) uma *lesão à dignidade pessoal ou integridade moral do indivíduo assediado* (bem jurídico protegido). O assédio moral é muito mais do que uma mera perturbação da tranquilidade ou do sossego, ele constitui uma forma de atentado à integridade moral da pessoa humana. Em realidade, toda forma de assédio moral, ao comprometer gravemente a dignidade humana, identifica-se com um trato degradante, expressamente vedado pela Constituição Federal (art. 5º, III); b) um *elemento objetivo*, qual seja o *comportamento hostil do assediador*, caracterizado por sua habitualidade e aptidão para humilhar a vítima assediada. Nesse sentido, insta salientar que os comportamentos constitutivos de assédio geralmente consistem em uma série de atuações hostis que, consideradas de forma isolada, poderiam parecer insignificantes, mas cuja repetição é justamente o que gera efeitos perniciosos. Não existe, porém, um número mínimo de atos que configurarão o assédio, tudo depende de apreciação judicial. Todavia, não resta dúvida de que, como bem destaca a doutrina, a reiteração de uma série de atos de menor gravidade muitas vezes é justamente o que os reveste de importância suficiente para configurar o assédio; c) um *elemento subjetivo*, que genericamente deve ser entendido como o *propósito de subjugar a vontade da vítima* com a finalidade específica de humilhá-la, desprezá-la e aviltá-la, e que de forma específica pode assumir contornos mais precisos de acordo com o meio em que o assédio moral se manifeste: assim, por exemplo, no assédio imobiliário, geralmente – embora não necessariamente – as humilhações do assediador vão unidas ao fim de expulsar o inquilino ou vizinho do prédio comum; no assédio moral laboral, a finalidade precípua das agressões tende a ser a demissão do funcionário assediado. CARVALHO, Gisele Mendes. Op. cit., p.5.

formas de existência, ela tem mudado no decorrer dos tempos e os casais já não têm a necessidade de formalizar suas uniões. Novos tipos de famílias estão surgindo (união estável, união entre homossexuais)²².

A concepção de família como uma entidade não sujeita à interferência do Estado faz com que a violência se torne imperceptível, protegida pelo segredo, existindo, entre o agressor e a agredida, um pacto de silêncio, que o livra da punição. Estabelece-se um verdadeiro círculo vicioso: a mulher não se identifica como vítima perante terceiros, atenuando a figura do agressor, mas ela não deixa de ter seu foro íntimo atingido, uma vez que a violência tem efeitos nefastos²³.

A forma mais comum e visível de assédio moral no ambiente familiar ocorre no momento da separação dos casais, onde o parceiro ou parceira, motivado pelo ciúme ou espírito de disputa, ou por segurança, agride moralmente o outro, fazendo comentários maldosos sobre sua aparência, capacidade intelectual, modos, seria uma forma do parceiro ou assediador desqualificar o outro para se sentir melhor²⁴.

Ressalta-se que o assédio é conduta reiterada, brigas ou ofensas esporádicas não podem ser vistas de forma isolada, a ação abusiva deve deteriorar a auto-estima da vítima, enredando-lhe em sentimento de culpa, sem motivo aparente que possa justificá-lo. Marie France Hirigoyen em sua pesquisa diz que independentemente do motivo, estas posturas são inaceitáveis, pois a manipulação perversa causa sérias perturbações a adultos e crianças²⁵.

O assédio moral intrafamiliar, pode ser observado na prática, em frase que são proferidas no casamento e também para os filhos, que se repetem frequentemente, demonstrando o intuito do domínio, humilhação, por exemplo: “você é um idiota, burro e irresponsável; você não presta, é um inútil; você não vai conseguir; eu digo isso porque te amo, etc.). As mensagens inicialmente são de sedução, progredindo para ameaças hostis e indiferença. Hirigoyen afirma:

Trata-se de uma violência fria, verbal, feita de depreciação, de subentendidos hostis, de falta de tolerância e de injúrias. O efeito

²² FILHO, Altamiro de Araújo Lima. *Lei Maria da Penha comentada*. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007. p. 36.

²³ DIAS, Maria Berenice Dias. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 20.

²⁴ HIRIGOYEN, Marie-france *Assédio Moral - A Violência Perversa no Cotidiano*; tradução de Maria HELENA Kuhner. 9º Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.p. 39.

²⁵ *Ibidem*, p. 49.

destruidor vem dessa repetição de agressões aparentemente inofensivas, mas contínuas, e que se sabe que não cessarão nunca. É uma agressão que não tem fim. Cada ofensa vem fazer eco a ofensas anteriores e impede de esquecê-la, como seria o desejo das vítimas, mas que o agressor lhes recusa²⁶.

Por fim, é admissível conceituar o assédio moral intrafamiliar como ato de conferir de forma habitual e freqüente sofrimento de caráter moral que, no âmbito de uma relação familiar ou como consequência da mesma, geram na vítima assediada sentimentos de humilhação, degradação e desonra de especial intensidade, contrários à dignidade humana²⁷.

Assim, o assédio moral é a prática sutil e repetitiva, de um agressor em posição de dominação com relação à vítima, que, por palavras, gestos e atitudes destrói sua autoconfiança e a “aprisiona”, minando, aos poucos, importantes feições de sua personalidade. As principais características destacadas são: permanência no tempo (continuidade de agressões), sutileza (mecanismos de comunicação que o agressor estabelece, para que os outros não percebam a violência dirigida à vítima) e bilateralidade (posição de dominação do agressor com relação à vítima)²⁸.

A concretização de tal conceito com todas as suas características revela-se essencial para a delimitação dos elementos componentes do tipo de injusto de um futuro delito de assédio moral familiar no ordenamento brasileiro. Antes disso, porém, faz-se necessário analisar o bem jurídico lesionado ou posto em perigo por esses comportamentos e se o mesmo já não se encontra suficientemente tutelado através da legislação atualmente em vigor.

3 DO BEM JURIDICO PROTEGIDO E A INSUFICIÊNCIA DA TUTELA DA INTEGRIDADE MORAL NO DIREITO PENAL

O assédio moral intrafamiliar não é tratado de forma plena pela doutrina, pouco são os dados e informações sobre esse assunto, é tratado melhor na esfera trabalhista muitos comparam assédio moral com violência psicológica. O Direito Penal é o ramo do ordenamento jurídico mais importante no combate ao assédio moral intrafamiliar,

²⁶ HIRIGOYEN, Marie-france *Assédio Moral - A Violência Perversa no Cotidiano*; tradução de Maria HELENA Kuhner. 9º Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.p. 134.

²⁷ CARVALHO, Gisele Mendes. Op.cit. p.10.

²⁸ MACHADO, Isadora Vier. CARVALHO, Érika Mendes. *A “Lei Maria da Penha Maia” e o enfrentamento do assédio moral em relações conjugais: proteção a integridade psicológica da mulher.*

sendo a forma de se oferecer uma resposta jurídica eficaz ao assédio considerado mais graves²⁹.

A Lei n. 11.340/2006 consagrou o direito da mulher de ter uma vida livre de violência ao resguardar sua integridade psicofísica (art. 2º) e tal direito deve ser efetivado, já que a mera previsão legal sem a realização prática no mundo dos fatos demonstra-se insuficiente para resguardar este grupo historicamente vulnerável.

O intuito da norma é garantir os direitos da mulher, prevenir a violência por meio da formação de uma nova identidade sociocultural, proteger aquela que já se tornou vítima, além de coibir a conduta do agressor por intermédio da punição pelo ilícito praticado³⁰. Trata-se de verdadeira ação afirmativa, que tem por objetivo remediar desvantagem histórica decorrente de um passado de discriminação e subordinação feminina³¹.

A atuação do Direito Penal nesses casos é qualitativa: em respeito ao princípio de intervenção mínima e de exclusiva proteção de bens jurídicos, a sanção penal só deverá atuar diante daqueles casos de assédio familiar considerados mais hostis e que inflijam à pessoa humana sofrimentos intoleráveis, deixando-se ao Direito Civil (indenização por danos morais) e às leis específicas a competência exclusiva para atuar nos casos considerados menos graves³².

Conforme Cezar Roberto Bitencourt, o princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, “orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para proteção de determinado bem jurídico”³³.

O bem jurídico protegido pelo Direito Penal nesses casos é a integridade moral do indivíduo. O assédio moral se aproxima do conceito de tratamento desumano ou degradante, expressamente proibido pela Constituição Federal (art. 5º, III). Pode se concluir que “tratamento degradante”, é o conceito que melhor se aplica ao assédio

²⁹ CARVALHO, Gisele Mendes. O assédio moral no trabalho e a tutela penal da integridade moral. Trabalho elaborado durante estância de Pós-doutorado na Universidade de Zaragoza (Espanha), realizada entre os meses de junho e dezembro de 2009, sob a orientação do Prof. Dr. Miguel Ángel Boldova Pasamar, Catedrático de Direito Penal, e financiada pela *Diputación General de Aragón* (DGA). p.10.

³⁰ GARCIA, Emerson. Proteção e inserção da mulher no Estado de Direito: Lei Maria da Penha. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Ano X, n. 8, fev./mar. 2009. Belo Horizonte: Magister, p. 44-45.

³¹ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3 tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

³² CARVALHO, Gisele Mendes. Op.cit., p.10

³³ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.43.

moral, “consiste na relação entre duas ou mais pessoas em virtude da qual uma delas resulta humilhada, rebaixada ou menosprezada em suas qualidades inerentes à condição de pessoa”³⁴.

Como já foi dito, o bem jurídico resguardado no assédio moral é a integridade moral, integridade a honra subjetiva, o que se fere nesse tipo de assédio é o amor próprio da pessoa que sofre dessa violência. A relação entre os conceitos de dignidade humana e integridade moral estão muito próximos. A proteção da integridade moral pela Constituição Federal é, “um reflexo ou manifestação primária da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental”³⁵.

A atual estrutura legislativa vai encontrar fundamento no princípio norteador do Estado Democrático de Direito sedimentado no Brasil que é o da dignidade humana (art. 1º, III, da CF). Cabe destacar que a referência à dignidade humana parece abarcar todos os direitos fundamentais, sendo de fundo econômico, social ou moral. É importante destacar que um dos fins do Estado é propiciar as condições para que as pessoas se tornem dignas. Dessa forma, pode-se dizer que não será tolerada nenhuma forma de vida desumana, que submetam as pessoas a torturas ou maus tratos³⁶.

O princípio da dignidade humana insculpido no ordenamento brasileiro aliado a proibição de tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), deve ser utilizado como instrumento norteador da proteção da integridade moral. A dignidade da pessoa humana é o valor básico fundamentador dos direitos fundamentais, pois possibilitam o desenvolvimento integral do ser humano.

Por ter a dignidade humana um conteúdo geral e abstrato, será a integridade moral, o bem jurídico protegido pela eventual criminalização do assédio moral, “já que

³⁴ Por “tratamento”, deve-se entender o ato de se relacionar ou comunicar com outra pessoa, um vínculo entre dois ou mais sujeitos, equivalente a “abordagem”. “Desumano” é o que resulta contrário ao sentimento de humanidade, o que é cruel, e “degradante”, por sua vez, significa o que degrada ou humilha, isto é, o que reduz ou desgasta as qualidades inerentes à pessoa humana. CARVALHO, Gisele Mendes. Op.cit., p.11

³⁵ Do ponto de vista do Direito Internacional, cabe recordar que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto 678/92, estabelece expressamente em seu art.5º que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”, e que tal previsão resulta plenamente compatível com os direitos e garantias já previstos na Constituição, conforme dita o art.5º, §2º, CF. CARVALHO, Erika Mendes de. CARVALHO, Gisele Mendes de. *A lei Maria da penha e a proteção penal da integridade moral no âmbito familiar e afetivo*. Trabalho publicado nos Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Belo Horizonte - MG nos dias 22, 23, 24 e 25 de Junho de 2011, p. 5461. Disponível em:

< <http://www.conpedi.org.br/conteudo.php?id=2> > Acesso em 1 de Dezembro de 2011.

³⁶ ROCCO, Anderson, CURVELO, Eugenia Cordeiro, TORRENTE, Joana D. M., ROCCO, Maria Aparecida Rangel H. MAGALHÃES, Marleti Rodrigues, GUIMARÃES, Luciana Aparecida, RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. *RESPONSABILIDADE SOCIAL DA IES “LEI MARIA DA PENHA”*. Revista Terceiro Setor, v.4, n1, 2010. p.32.

através de sua tutela o Direito Penal protege a autonomia ou liberdade de decisão pessoal e o respeito devido a todos os indivíduos como seres humanos”³⁷.

A prática do assédio moral, especialmente quando desqualifica a vítima, minando sua auto-estima, transgride sobremaneira a norma prevista no artigo 5º, X, da Constituição Federal, no qual descreve que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrentes dessa violação”.

É possível identificar o assédio moral através dos tratamentos degradantes realizados pelo agressor que tenta a todo instante realizar ações humilhantes e hostis, contrárias à auto estima de sua vítima, conduzidas a destruição psicológica e moral. Esse tratamento devera atender a critérios exclusivamente objetivos, sem que se tenha a obtenção do resultado concreto de sentimento de humilhação posto a vítima, não sendo necessário a comprovação de qualquer lesão psíquica ou psicológica a vítima assediada³⁸.

O princípio da legalidade, inscrito no inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal, diz: “não há crime sem lei anterior que a defina, nem pena sem prévia cominação legal”, muito semelhante a descrição contida no art. 1 do Código Penal. Não se pode falar da existência de um crime se não houver uma Lei definindo, nem mesmo usar o emprego de analogias para criar crimes, fundamentar ou agravar³⁹.

O *caput* do art. 226, da Constituição Federal vigente é categórico ao afirmar que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Daí Guilherme Calmon Nogueira da Gama ao considerar que sem família não existe sociedade, por isso a primeira representa um meio de realização da dignidade e da potencialidade de cada membro, individualmente. Como consequência, deve ser conferida efetividade às normas constitucionais com o fim de defender este organismo social.⁴⁰

³⁷ CARVALHO, Erika Mendes de. CARVALHO, Gisele Mendes de. *A lei Maria da penha e a proteção penal da integridade moral no âmbito familiar e afetivo*. Trabalho publicado nos Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Belo Horizonte - MG nos dias 22, 23, 24 e 25 de Junho de 2011, p. 5461. Disponível em:< <http://www.conpedi.org.br/conteudo.php?id=2>> Acesso em 1 de Dezembro de 2011.

³⁸ *Ibidem*, p. 5461.

³⁹ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 13 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p.94-96.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 183.

O comportamento social é a base para a tipificação da conduta criminal. Os princípios da fragmentariedade⁴¹, da intervenção mínima, da lesividade e da adequação social são a base para que o assédio moral intrafamiliar seja tutelado, é necessário que o legislador normatize tais condutas com a finalidade de coibi-las, dando um caráter de prevenção. Portanto, as relações intrafamiliares pode caracterizar o assédio moral, então necessário se faz a proteção jurídica criminal para reparar os males causados pela ação do agente.

4. DA CONSEQUÊNCIAS DO ASSÉDIO MORAL

Uma vez caracterizado o assédio moral, a vítima fica em uma situação de enredamento, sente-se fechada, tolhida na sua própria liberdade, não consegue reagir, depois seguem estados constantes de confusão, dúvida, sentimento de culpa, fobias, desgaste físico e psicológico, exaustão, depressão, medo, atitudes defensivas, estresse, o que inevitavelmente acaba remetendo a quadros clínicos graves, levando a vítima a um estado de submissão e profunda tensão interior.

A esse respeito a autora Marie France Hirigoyen mencionou: "Diante de uma situação estressante, o organismo reage pondo-se em estado de alerta, produzindo substâncias hormonais, causando abatimento do sistema imunológico e modificação dos neurotransmissores cerebrais"⁴². Os sintomas fisiológicos mais comuns nos casos de assédio moral são palpitações, sensações de opressão, de falta de ar, fadiga, perturbações do sono, nervosismo, irritabilidade, dores de cabeça, perturbações digestivas, dores abdominais, bem como manifestações psíquicas, ansiedade e outros.

Os efeitos negativos, da violência contra a mulher, também repercutem nos outros membros da família, pois toda agressão a ela irrogada prejudica seu bem-estar, sua integridade física, psicológica, moral e a liberdade, além de comprometer o pleno desenvolvimento dos filhos, mesmo quando eles não são agredidos.

A violência intrafamiliar tem caráter transgeracional⁴³, pois em decorrência desse abuso, as seqüelas são tão graves que a criança que a presencie provavelmente se

⁴¹ O caráter fragmentário do Direito Penal significa, em síntese, que, uma vez escolhidos aqueles bens fundamentais, comprovada a lesividade e a inadequação das condutas que os ofendem, esses bens passarão a fazer parte de uma pequena parcela que é protegida pelo Direito Penal. *Ibidem*, p. 59.

⁴² HIRIGOYEN, Marie-france *Assédio Moral - A Violência Perversa no Cotidiano*; tradução de Maria HELENA Kuhner. 9º Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.p. 172.

⁴³PAIVA, Maria Lucia de Souza Campos; GOMES, Isabel Cristina. Violência familiar: transgeracionalidade e pacto denegativo. In: ROSA, José Tolentino; MOTTA, Ivonise Fernandes.

comportará de maneira semelhante, levando esse padrão de violência para as futuras gerações⁴⁴. Existem ainda os abusos presentes desde a infância e adolescência, que são assimilados, com uma evolução do quadro clínico até chegar à depressão e quando esta não se desenvolve a pessoa assediada acaba reproduzindo as atitudes do assediante.

Um estudo elaborado pelos professores Doroty Bermudes, Marilena Angeli, Carlos Magno Scouto e Celso Fernandes Batello⁴⁵, o que se percebe atualmente é uma evolução dos quadros clínicos de depressão oriundos de assédio moral, este é um perigo não visível que antecipa o desenvolvimento da depressão endógena, ou seja, aquela com caráter biológico. Essa epidemia está associada a um tolhimento do inconsciente do ser humano, responsável pelas atitudes e acredita ter tomado uma decisão equivocada, forçado por uma coerção moral. Aliado a isso também observa que não tem condições psicológicas de reagir, ficando a mercê do agente assediador⁴⁶.

O sofrimento moral exprime-se de uma forma mais elementar por uma autodepreciação que pode encaminhar-se muito rapidamente para uma auto-acusação, autopunição ou um sentimento de culpa. A vítima se isola por medo de ser agredida, conforme explica a vitimóloga Marie France Hirigoyen:

Depois de longa série de insucessos, as vítimas se desencorajam (...). Estado de estresse crônico pode traduzir-se no surgimento de perturbação ansiosa generalizada, com estado de depressão e antecipação constantes, ruminações ansiosas de difícil controle e um estado de tensão e de hipervigilância permanentes⁴⁷.

Violência e sofrimento de crianças e adolescentes: na perspectiva winnicottiana. 2. ed. São Paulo: FAPESP, 2008, p. 97-110.

⁴⁴ Apresentação do livro DIAS, Maria Berenice Dias, *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

⁴⁵ Muito recentemente a depressão era classificada como reativa ou endógena. Acreditava-se que a depressão reativa era causada por um determinado episódio. A pessoa tornava-se deprimida em reação ao que acontecia em sua vida, como luto, doença grave, demissão do emprego, etc. A depressão endógena era a que acontecia sem razão óbvia: de acordo com o que a pessoa conseguia se lembrar, nada havia acontecido para fazê-la deprimida. Endógena significa 'vir de dentro', e acreditava-se que essas depressões se deviam a mudanças bioquímicas dentro do corpo, embora ninguém soubesse com certeza o que as provocava. Essas definições são úteis: A depressão é uma forma do que se conhece como um transtorno afetivo ou de humor, porque está primariamente ligada a uma mudança de disposição de humor. Considerando que uma grande parte da população apresenta manifestações e reações psíquicas de cunho depressivo; considerando ainda que a Iridologia/Irisdiagnose fornecem informações do psiquismo através de sinais fornecidos pelas áreas cerebrais do mapa Jensen, os autores procuraram investigar as relações entre tais fenômenos depressivos e os sinais iridológicos Estudo intitulado "*Depressão uma Abordagem Iridológica*", Disponível no site: <<http://www.batello.med.br/ort/trabalhos/depressao.pdf>> Acesso em 20 de outubro de 2011.

⁴⁶ Estudo intitulado "*Depressão uma Abordagem Iridológica*". Disponível no site: <<http://www.batello.med.br/ort/trabalhos/depressao.pdf>> Acesso em 20 de outubro de 2011.

⁴⁷ HIRIGOYEN, Marie France, *Mal-estar no trabalho redefinindo assédio moral*, Bertrand Brasil, p. 174.

Na realidade, independentemente da classe social⁴⁸ a que pertença, o silêncio da mulher vítima de violência moral está relacionado ao *medo*, à *vergonha*⁴⁹ ou à *culpa*⁵⁰. A mulher acaba se acomodando à situação ou não percebe que esta sendo assediada, por isso permanece por um longo período no relacionamento com o agressor até que rompa com o ciclo da violência.

Seu silêncio se torna um sistema de defesa, uma estratégia psicológica para amenizar a dor, pois “o conflito entre manter o silêncio e a vontade de gritar a sua dor é inerente ao trauma psicológico”⁵¹. A agressão moral contra a mulher a debilita em sua autoestima, prejudicando sua vida profissional, além de seus relacionamentos interpessoais porque normalmente há o isolamento do casal e da família em razão do *medo* e do *segredo*, constantes em situações de violência⁵².

A mulher vítima de violência sofre conseqüências danosas em sua saúde de forma imediata ou tardia. Em razão de sua fragilidade tornam-se menos seguras de seu valor e dos seus limites pessoais e mais propensas a aceitar a condição de inferioridade como parte de sua condição de mulher. Normalmente sofrem de depressão, insônia, estresse pós-traumático e mudanças no sistema endócrino⁵³. Outras podem sofrer distúrbios funcionais, dores de cabeça, desordens gastro-intestinais e problemas menstruais⁵⁴.

Como se percebe o assédio é um mal que aflige sobremaneira suas vítimas que permanecem estáticas diante das situações, tudo por causa das dúvidas que tem sobre suas percepções. Por estas razões há uma aparente dificuldade para a regressão desse quadro patológico, o que ocorre, na verdade, é um considerável aumento, porém de forma negativa e que só tende a piorar a situação da vítima.

⁴⁸ LUCIA, Carmen. O direito a uma vida sem violência. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 11.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 11.

⁵⁰ ADEODATO, Vanessa Gurgel; CARVALHO, Racquel dos Reis, SIQUEIRA, Verônica Riquet de; SOUZA, Fábio Gomes de Matos. *Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsp/v39n1/14.pdf>> Acesso em 26 de setembro de 2011.

⁵¹ Disponível em <SLEGH, Henry. Impacto psicológico da violência contra as mulheres. http://www.wlsa.org.mz/?__target__=Tex_HennySlegh01> Acesso em 2011.

⁵² BANDEIRA, Lourdes; THURLER, Ana Liési. A vulnerabilidade da mulher à violência doméstica: aspectos históricos e sociológicos, In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.165.

⁵³ ADEODATO, Vanessa Gurgel; CARVALHO, Racquel dos Reis, SIQUEIRA, Verônica Riquet de; SOUZA, Fábio Gomes de Matos. *Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsp/v39n1/14.pdf>> Acesso em 15 de outubro de 2011.

⁵⁴ SLEGH, Henry. *Impacto psicológico da violência contra as mulheres*. Disponível em <http://www.wlsa.org.mz/?__target__=Tex_HennySlegh01> Acesso em 15 de outubro de 2011.

5. DO PERFIL CRIMINOLÓGICO DA VÍTIMA E DO AGRESSOR DOMÉSTICO

A violência doméstica é um processo cíclico, e a mulher tem dificuldade de reconhecer esse fato. Só o faz, na maioria das vezes, após estar submetida à violência há algum tempo. A mulher tem uma relação de intimidade com o agressor, ele desfruta da sua confiança; sendo assim, o autor da agressão está misturado com o objeto de amor. E é ao mesmo tempo objeto de amor e ódio.

O agressor usa da sua relação de confiança e de sua intimidade nos episódios de violência, e assim começa toda a tortura e medo. A mulher não sabe quando será a próxima agressão. Na tentativa de dominar a situação, de fingir que não está acontecendo nada, a vítima se culpa, achando que sofreu agressões porque mereceu, por ter feito algo de errado, o seu cotidiano.

Como já mencionado, o assédio ocorre tanto na vertical (pais/filhos) como na horizontal (marido/mulher, irmão/irmão). Chegou-se à conclusão de que o agressor possui um comportamento narcisista, uma vez que nutre por si próprio um sentimento de grandeza, exagerando sua própria importância, com excessiva necessidade de ser notado, demonstrando que tem preferência no lar⁵⁵.

O assediador apresenta condutas como a arrogância, egocentrismo, evita qualquer afeto, acha que todas as coisas lhe são devidas⁵⁶. O agressor vive proferindo críticas contra os membros da família, porém não admite ser questionado ou censurado. Aponta falhas com facilidade, demonstrando total insensibilidade, não sente nada de ressentimento, não tem empatia pelo semelhante. Na visão do agressor o outro é apenas "útil" e não é digno de respeito.

A formação do agressor se inicia no processo de socialização desde a tenra idade, logo não se torna violento da noite para o dia. O comportamento agressivo decorre da formação do indivíduo e, no caso dos meninos, há a restrição de suas potencialidades em razão da cultura de que não podem demonstrar sentimentos para não parecerem femininos⁵⁷.

⁵⁵ HIRIGOYEN, Marie-france Assédio Moral - A Violência Perversa no Cotidiano; tradução de Maria HELENA Kuhner. 9º Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.p. 140-141.

⁵⁶ Ibidem. p. 140.

⁵⁷ AGUIAR, Luiz Henrique Machado de; e DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling. Gênero, masculinidades e o atendimento a homens autores de violência conjugal In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.138.

A formação cultural da violência é de tal envergadura que o homem tende a não considerar sua conduta reprovável ou até justificar o ato imputando à mulher ou à dura rotina de trabalho toda a culpa, minimizando a gravidade das conseqüências⁵⁸.

Como relata Marie-France Hirigoyen, os estudiosos acreditam que alguns agressores apresentam patologias identificadas pela ciência médica e caracterizam-se como paranóicas, tem problemas de relacionamento, invertem os papéis e se colocam na posição de vítimas, com a desculpa de que se sentem rejeitadas⁵⁹.

O assediador possui um perfil próprio, sendo este, geralmente, marcado pela perversidade e possuindo traços de caráter e comportamento que variam entre a crueldade e a maldade, além de acreditar, que está acima de tudo e de todos. O psicólogo Flávio Carvalho Ferraz conceitua o agressor como alguém que “não se encontra sujeito às insatisfações, inibições, ruminações de culpa, dúvidas, medos e todas as demais formas de tormento psíquico”⁶⁰. Desta forma, “a perversidade implica estratégia de utilização e depois de destruição do outro, sem a menor culpa”⁶¹.

Ademais, por buscar na imagem do “outro” seu único modo de existir, é também classificado como narcísico⁶². O perverso narcisista recebe o seguinte contorno, consoante Mauro Azevedo de Moura:

É perverso, pois anti-social, é falso, mentiroso, irritável. Não tem preocupação com a segurança dos demais e não tem nenhum remorso dos atos que pratica. Nega a existência do conflito para impedir a reação da vítima. É incapaz de considerar os outros como seres humanos. É narcisista porque se acha um ser único e especial. É arrogante. Ávido de admiração, holofotes. Dissimula sua incompetência. Acha que tudo lhe é devido e tem fantasias ilimitadas de sucesso. Nunca é responsável por nada e ataca os outros para se defender. Projeta no(a) assediado(a) as falhas que não pode admitir serem suas⁶³.

Definir o perfil do assediado (vítima) não é uma tarefa das mais simples, eis que ligada diretamente à personalidade do agressor e à possibilidade de resistência do

⁵⁸ Ibidem, p.142.

⁵⁹ HIRIGOYEN, Marie-france Assédio Moral HELENA Kuhner. 9º Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007- A Violência Perversa no Cotidiano; tradução de Maria .p. 150.

⁶⁰ FERRAZ, Flávio Carvalho. *Perversão*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2000, p. 75

⁶¹ GUEDES, Márcia Novaes. *Terror psicológico no trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 57.

⁶² “Sua vida consiste em procurar seu reflexo no olhar dos outros. O outro não existe enquanto indivíduo, apenas enquanto espelho”. (HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral: A violência perversa no cotidiano*, p. 143).

⁶³ MOURA, Mauro Azevedo de. *Assédio moral*. Disponível em: <www.abrat.adv.br>. Acesso em: 11 out. 2011.

próprio assediado. Traz-se à comparação, com o intuito de compartilhar o conhecimento, estudos de Lydia Guevara Ramires⁶⁴, conclusivos de que:

“a pessoa assediada é escolhida porque tem características pessoais que perturbam os interesses do elemento assediador, com ganância e poder, dinheiro ou outro atributo ao qual lhe resulta inconveniente o(a) trabalhador(a), por suas habilidades, destreza, conhecimento, desempenho e exemplo, ou simplesmente, quando estamos em presença de um desajustado sexual ou psíquico (...)”

Repentinamente o membro familiar vê-se envolto em um espaço de complicações, relacionamentos dilacerados, situações humilhantes, referências depreciativas, insinuações pejorativas, isolamento e o pior, percebe que isso se dá de forma reiterada, costumeira, verifica-se então a caracterização do processo vitimizador do assédio moral.

O psicológico da vítima foi abalado sobremaneira. Aparece o medo da convivência, a submissão, a perda do amor próprio. Esses aspectos aliados a outros formam o conjunto caracterizador do perfil do assediado-vítima. Apesar de ser possível identificar o perfil próprio do homem assediador, não são todas as mulheres que se enquadram na qualidade de vítima. Nesse diapasão, Marie-France Hirigoyen aduz que:

A vítima é vítima porque foi designada como tal pelo perverso. Torna-se o bode expiatório, responsável por todo o mal. Será daí em diante o alvo da violência, evitando a seu agressor a depressão ou o questionamento.
[...] Por que foi escolhida?
Porque estava à mão e, de um modo ou de outro, tornara-se incômoda⁶⁵.

Entretanto, acredita-se que “a vítima ideal é uma pessoa conscienciosa que tenha propensão natural a culpar-se”⁶⁶. Assim, quando o “jogo perverso” extrapola a capacidade de resistência da mulher e os que com ela convivem passam a acreditar que é exagero seu dizer que está sendo assediada, surgirá nela o sentimento de culpa. Afinal, em nome da tolerância e da cultura da lealdade familiar, ela acredita que deve suportar sem nada dizer. É desse sentimento que o assediador irá se aproveitar, incitando ainda mais que a culpa é da própria vítima.

⁶⁴ Secretária da Diretoria Nacional da Sociedade Cubana de Direito do Trabalho e Seguridade Social.

⁶⁵ HIRIGOYEN, Marie-France. *Op. Cit.*, p. 152-153

⁶⁶ *Ibidem*, p. 152-153

O histórico de violência transgeracional pode formar mulheres vulneráveis e suscetíveis a aceitar com naturalidade a violência e a subordinação pelo homem⁶⁷. Dessa maneira, as consequências negativas da violência não repercutem apenas na vida das mulheres, mas em toda a sociedade⁶⁸ porque gera pessoas que não percebem o comportamento violento contra a mulher como algo reprovável. Este prejuízo no desenvolvimento emocional do indivíduo potencializa a violência social em geral⁶⁹.

Além do desequilíbrio emocional, outros fatores também desencadeiam a violência intrafamiliar, como o estresse⁷⁰, o alcoolismo, os conflitos conjugais frequentes, dentre outros⁷¹. Normalmente, a soma deles é que acarretará a violência doméstica, a qual acontecerá em razão de uma multiplicidade de fatores de risco, que variarão conforme o caso concreto.

Um dos grandes fatores que propiciam a violência doméstica é a personalidade desestruturada do agressor para com um convívio familiar, que por muitas vezes não sabe lidar com pequenas frustrações que essas relações causam no decorrer do cotidiano.

Entre os motivos que levam o homem se tornar agressor, destacam-se o não provimento das necessidades materiais, o não reconhecimento dos significados dos atos violentos, a perda da sensibilidade, a passividade da vítima e uma cultura familiar desestruturada. O perfil do agressor se caracteriza pelo autoritarismo, dominando assim, os seus integrantes familiares.

Desta forma, o homem inibe ainda mais as relações sociais da mulher. Interfere nas suas relações com os afazeres domésticos e coíbe seu comportamento com os filhos, o que a torna totalmente incapaz de se auto defender⁷².

⁶⁷ RAMOS, Maria Elice Carcardo; SANTOS, Claudiene ; DOURADO, Tainah. Violência intrafamiliar: desvelando a face (oculta) das vítimas. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.152.

⁶⁸ HEIN, Carmen. A Lei Maria da Penha: Um novo desafio Jurídico In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 21.

⁶⁹ MINAYO, Maria Cecília de Souza. Vulnerabilidade à violência intrafamiliar. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 280.

⁷⁰ Ibidem, p. 280.

⁷¹ FUGARETTA, Juan Carlos; ROMANO, Esther. *Nuevas perspectivas interdisciplinares en violencia familiar*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2001, p. 177.

⁷² ROCHA, Diego Vinicius Mattos da.; GONÇALVES, Mariane.; DORASSI, Michelle Violência doméstica contra a mulher: breve análise sobre a igualdade entre homens e mulheres no decorrer de situações históricas. P.

6. DA CONTRIBUIÇÃO DA LEI 11.340/06 AS MULHERES QUE SOFREM DE ASSÉDIO MORAL

A Lei n. 11.340/2006 consagrou o direito da mulher de ter uma vida livre de violência ao resguardar sua integridade psicofísica (art. 2º) e tal direito deve ser efetivado, já que a mera previsão legal sem a realização prática no mundo dos fatos demonstra-se insuficiente para resguardar este grupo historicamente vulnerável.

O intuito da norma é garantir os *direitos da mulher*, prevenir a violência por meio da formação de uma nova identidade sociocultural, proteger aquela que já se tornou vítima, além de coibir a conduta do agressor por intermédio da punição pelo ilícito praticado⁷³.

A Lei n. 11.340/2006 nasceu com este fim visto que a proteção da mulher contra a violência doméstica contribui significativamente para a preservação da família e proporcionará o crescimento de pessoas saudáveis porque rechaça o entendimento equivocado de que a agressão à mulher demonstra a virilidade masculina e manutenção de sua posição hegemônica⁷⁴.

Emerson Garcia⁷⁵ afirma que a Lei n. 11.340/2006 consagra a preservação da própria família e que seu crescimento saudável possui relação direta com a formação do Estado forte e coeso. “Sendo a família a base da sociedade, mudanças nela geram mudanças sociais. Quanto mais famílias democráticas, maior o fortalecimento da democracia no espaço público e vice-versa”⁷⁶.

Dessa maneira, não se pode conceber a Lei n. 11.340/2006 como uma ingerência indevida do Estado na família, mas uma forma de construção de uma nova cultura desvinculada da opressão da mulher não apenas no ambiente doméstico, mas no seio da sociedade.

A Lei Maria da Penha surgiu para tutelar as mulheres em situação de violência. É um marco legislativo para as mulheres brasileiras e uma importante ferramenta para o

⁷³ GARCIA, Emerson. *Proteção e inserção da mulher no Estado de Direito: Lei Maria da Penha*. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Ano X, Nº 8, fev/mar 2009, Belo Horizonte: Magister, p. 44-45.

⁷⁴ DIAS, Maria Berenice Dias, *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3 tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 16.

⁷⁵ GARCIA, Emerson. *Proteção e Inserção da mulher no Estado de Direito*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/13626/protacao-e-insercao-da-mulher-no-estado-de-direito>> Acesso: 22 de abril de 2011.

⁷⁶ A família democrática. Família e dignidade humana, anais do V congresso brasileiro de direito de família, São Paulo: IOB Thomson, 2006 p. 619.

atendimento dos casos de violência. A Lei inova ao dar um novo tratamento à questão, que passa a ser considerada, por força do artigo 6º, uma violação de direitos humanos e não mais um crime de menor potencial ofensivo.

De acordo com pesquisa realizada no corrente ano pelo Instituto Avon, em parceria com o IBGE, 47% das mulheres entrevistadas declararam ter sofrido violência física, e 44% já sofreram algum tipo de humilhação.⁷⁷ Além disso, uma mulher é agredida a cada vinte e quatro segundos no Brasil⁷⁸, enquanto em 1999 uma mulher era agredida a cada quatro minutos⁷⁹.

Diversos grupos se especializaram para enfrentar a problemática e sobretudo, buscar a proteção da mulher. Outrossim, gradativamente, o conceito de violência doméstica foi se ampliando, de modo a abarcar toda forma de agressão que possa ocorrer contra o sexo feminino. A violência física, cuja a prova é dotada de alguma evidência, ainda sobre a ausência de punição e combate pelo meio jurídico, o assédio moral merece especial atenção, pois é tão grave quanto as demais tipos de violência.

Diante deste contexto, a Lei 11.340/2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Por sua vez, em seu art. 7º, define que a violência contra a mulher pode ter como manifestações as formas física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Esse posicionamento do legislador pátrio é de fundamental importância, tendo em vista que procura garantir proteção às mais diversas emanções da individualidade feminina⁸⁰.

Resta compreender, no entanto, se para as mulheres vítimas de assédio moral a nova Lei representa algum avanço, já que a violência psicológica é mero elemento de interpretação do artigo 129 do Código Penal (lesão corporal). Ou seja, a violência doméstica, em si, já existe desde 2004, quando a Lei n.º 10.866/2004 acrescentou os §§ 9º e 10 ao mencionado artigo. Mas hoje, admite-se, expressamente, a violência psicológica como modalidade de violência doméstica. Ademais, antes, a lesão corporal era agravada somente pelo artigo 61, inciso II, alíneas *e* ou *f* 5, do Código Penal

⁷⁷ Conferir Pesquisa Ibope/Instituto Avon – percepções sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil 2011. Disponível em: <<http://www.institutoavon.org.br/wpcontent/themes/institutoavon/pdf/iavon>> Acesso em 10 de outubro de 2011.

⁷⁸ Disponível em: <<http://www.fpabramo.org.br/galeria/violencia-domestica>> Acesso em 10 de outubro de 2011.

⁷⁹ Disponível em <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf> Acesso em ao outubro de 2011.

⁸⁰ MACHADO, Isadora Vier. CARVALHO, Érika Mendes. A “Lei Maria da Penha Maia” e o enfrentamento do assédio moral em relações conjugais: proteção a integridade psicológica da mulher.

brasileiro. Hoje, em contrapartida, encontra-se na Lei a justaposição da lesão corporal com a agravante de seu artigo 43⁸¹.

Conclui-se que a Lei 11.340/2006 não traz expressamente nos tipos de violência contra a mulher, elencados no art. 7 da Lei, uma referência, ou tipificação ao assédio moral. As humilhações e aviltamentos praticados no assédio moral são tratados como um reflexo da violência física, psicológica e sexual.

O principal erro cometido pela Lei Maria da Penha foi definir de forma incompleta a violência moral, trazendo o legislador exclusivamente como a prática de crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação), deixando o assédio moral sem repressão adequada, ferindo um direito fundamental da mulher que é sua dignidade moral⁸².

CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi abordado nesta pesquisa apurou-se que o assédio moral é uma prática insidiosa e costumeira nos lares do país. Apesar das diversas mudanças ocorridas na família brasileira ao longo de sua história, o assédio não deixou de existir, ao contrário, em alguns casos, como nas separações dos casais, essa prática se apresenta de maneira mais preocupante.

O assédio moral é uma forma de humilhação continuada, em que há uma repetição sistêmica direcionada a uma vítima, com o objetivo de degradá-la psicologicamente. A modalidade principal do assédio moral intrafamiliar, consiste em uma atitude de dominação, manter uma relação de dependência, ou mesmo de propriedade.

De todos os efeitos mencionados, o mais grave é o psicológico, eis que cria no ofendido a baixa autoestima, vitimando-o à diminuição como ser humano. Essa prática reiterada atinge sobremaneira a personalidade do indivíduo, direito esse protegido constitucionalmente.

⁸¹ Ibidem.

⁸² CARVALHO, Erika Mendes de. CARVALHO, Gisele Mendes de. *A lei Maria da penha e a proteção penal da integridade moral no âmbito familiar e afetivo*. Trabalho publicado nos Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Belo Horizonte - MG nos dias 22, 23, 24 e 25 de Junho de 2011, p. 5461. Disponível em:< <http://www.conpedi.org.br/conteudo.php?id=2>> Acesso em 1 de Dezembro de 2011.

O assédio moral é carente de normatização penal, mesmo com o surgimento da Lei Maria da Penha, ao especificar em seu art.7 os tipos de violência, não traz de forma clara e específica o assédio moral, com a entrada em vigor a Lei gerou nas mulheres vítimas de violência a segurança para divulgar os crimes sofridos. Essa carência de normatização do assédio moral pode auxiliar na pratica desse crime.

Segundo o princípio da tipicidade, somente pode existir pena se houver previa cominação legal, sendo urgente a necessidade de alteração legislativa, com o fim de prever a conduta de assédio moral como criminosa com o estabelecimento de pena para o assediador. O legislador ao consagrar o direito a dignidade moral, não se preocupou em conceituar de forma clara o que seria assédio moral e estabelecer instrumentos de proteção efetiva, para que o indivíduo seja punido.

É inadmissível que o Direito Penal, permita a existência de tratamentos desumanos e degradantes na relação intrafamiliar, nas quais não se respeita a dignidade e a integridade moral das vítimas, transgredindo princípios basilares do Estado Democrático e social inserido na Constituição, sendo necessário medidas jurídicas eficazes que intimidem a pratica do assédio moral no ambiente familiar.

Assim, essa pesquisa teve o condão de demonstrar a ocorrência do assédio moral no ambiente familiar brasileiro, o dano dele decorrente, bem como sensibilizar o mundo jurídico de seus graves efeitos e da necessidade de estudos para a responsabilização dos ofensores com mais eficácia e de forma pedagógica para se evitar ações futuras ou reincidência por parte dos assediadores. A violência contra a mulher é um realidade, em razão dessa constatação, merece ser combatida, de forma repressiva e preventiva, tanto pelos integrantes do grupo social, quanto pelos Poderes constituídos.

A sociedade conhece a norma e a reprovação da agressão, física ou psíquica, contra a mulher, o que demonstra um avanço, mas ignora a existência da violência oriunda do assédio moral, sendo esta, na maioria das vezes que desencadeia as demais violências. Para que a realidade fática seja alterada é imprescindível o implemento de uma norma específica para o assédio moral, capaz de assegurar à mulher um tratamento humanizado, além de protegê-la de novas agressões após o rompimento do silêncio.

Conclui-se que o assédio moral necessita de reformas legislativas e da implantação de uma nova cultura social, com relação aos comportamentos intrafamiliar, baseada no respeito a dignidade e nos direitos fundamentais, aliado a todas as formas de ofensas e humilhações que lesionem a integridade moral do indivíduo.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, Vanessa Gurgel; CARVALHO, Racquel dos Reis, SIQUEIRA, Verônica Riquet de; SOUZA, Fábio Gomes de Matos. *Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsp/v39n1/14.pdf>>.

AGUIAR, Luiz Henrique Machado de; e DINIZ, Glauca Ribeiro Starling. Gênero, masculinidades e o atendimento a homens autores de violência conjugal In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BANDEIRA, Lourdes; THURLER, Ana Liési. A vulnerabilidade da mulher à violência doméstica: aspectos históricos e sociológicos, In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARRETO, Margarida. *Uma jornada de humilhações*. 2000. 266f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2000.

BARRETO, Margarida Maria Silveira. *Violência, saúde e trabalho: uma jornada de humilhações*. São Paulo: EDUC, 2003.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Erika Mendes de. CARVALHO, Gisele Mendes de. *A lei Maria da penha e a proteção penal da integridade moral no âmbito familiar e afetivo*. Trabalho publicado nos Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Belo Horizonte - MG nos dias 22, 23, 24 e 25 de Junho de 2011, p. 5461. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/conteudo.php?id=2>>

CARVALHO, Gisele Mendes. *O assédio moral no trabalho e a tutela penal da integridade moral*. Trabalho elaborado durante estância de Pós-doutorado na Universidade de Zaragoza (Espanha), realizada entre os meses de junho e dezembro de 2009, sob a orientação do Prof. Dr. Miguel Ángel Boldova Pasamar, Catedrático de Direito Penal, e financiada pela *Diputación General de Aragón* (DGA).

DIAS, Maria Berenice Dias. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

Estudo intitulado “*Depressão uma Abordagem Iridológica*”. Disponível no site: <<http://www.batello.med.br/ort/trabalhos/depressao.pdf>>.

- FERRAZ, Flávio Carvalho. *Perversão*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2000.
- FILHO, Altamiro de Araújo Lima. *Lei Maria da Penha comentada*. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007.
- FUGARETTA, Juan Carlos; ROMANO, Esther. *Nuevas perspectivas interdisciplinares en violencia familiar*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2001.
- GARCIA, Emerson. *Proteção e inserção da mulher no Estado de Direito: Lei Maria da Penha*. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Ano X, Nº 8, fev/mar 2009, Belo Horizonte: Magister.
- GARCIA, Emerson. *Proteção e Inserção da mulher no Estado de Direito*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/13626/protacao-e-insercao-da-mulher-no-estado-de-direito>>.
- GRECO, Rogerio. Curso de Direito Penal. 13 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.
- GUEDES, Márcia Novaes. *Terror psicológico no trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.
- HIRIGOYEN, Marie-france *Assédio Moral - A Violência Perversa no Cotidiano*; tradução de Maria HELENA Kuhner. 9º Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.
- HEIN, Carmen. A Lei Maria da Penha: Um novo desafio Jurídico In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- Ibope/Instituto Avon , percepções sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil 2011. Disponível em: <http://www.institutoavon.org.br/wpcontent/themes/institutoavon/pdf/iavon>>.
- JUNIOR, Heitor Piedade e LEAL, Cezar Barros (organizadores). *Violência e vitimização: a face sombria do cotidiano*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- LIMA, Paulo Marco Ferreira. *Violência contra a mulher: homicídio privilegiado e a violência doméstica*. São Paulo: Atlas, 2009.
- LUCIA, Carmen. O direito a uma vida sem violência. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- MACHADO, Isadora Vier. CARVALHO, Érika Mendes. *A “Lei Maria da Penha Maia” e o enfrentamento do assédio moral em relações conjugais: proteção a integridade psicológica da mulher*.
- MELO, Mônica. de; TELES, Maria Amelia de Almeida. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo. Ed Brasiliense, 2002.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza. Vulnerabilidade à violência intrafamiliar. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica*:

vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MOURA, Mauro Azevedo de. *Assédio moral*. Disponível em: <www.abrat.adv.br>

PAIVA, Maria Lucia de Souza Campos; GOMES, Isabel Cristina. Violência familiar: transgeracionalidade e pacto denegativo. In: ROSA, José Tolentino; MOTTA, Ivonise Fernandes. *Violência e sofrimento de crianças e adolescentes: na perspectiva winnicottiana*. 2. ed. São Paulo: FAPESP, 2008.

PÉREZ MACHÍO, A. I. Concreción del concepto jurídico de *mobbing*. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, n. 6, 2004.

RAMOS, Maria Elice Carcardo; SANTOS, Claudiene ; DOURADO, Tainah. Violência intrafamiliar: desvelando a face (oculta) das vítimas. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Reportagem “Assédio moral no casamento - A agressão pela palavra”, publicada na revista Cláudia, Disponível em:<<http://claudia.abril.com.br/materias/2172>>.

ROCCO, Anderson, CURVELO, Eugenia Cordeiro, TORRENTE, Joana D. M.,ROCCO, Maria Aparecida Rangel H. MAGALHÃES, Marleti Rodrigues, GUIMARÃES, Luciana Aparecida, RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. *Responsabilidade social da ies “Lei Maria da Penha”*. Revista Terceiro Setor, v.4, n1, 2010.

ROCHA, Diego Vinicius Mattos da; GONÇALVES, Mariane.; DORASSI, Michelle *Violência doméstica contra a mulher: breve análise sobre a igualdade entre homens e mulheres no decorrer de situações históricas*.

SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. *Assédio moral nas relações privadas: Uma proposta de sistematização sob a perspectiva dos direitos da personalidade e do bem jurídico integridade psíquica*. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Universidade Estadual de Maringá.

SLEGH, Henry. *Impacto psicológico da violência contra as mulheres*. Disponível em <http://www.wlsa.org.mz/?__target__=Tex_HennySlegh01>.

SEGATO, R. L. *Las Estructuras elementares de la violencia: ensayos sobre genero entre la antropología, psicoanálisis y los derechos humanos*. Buenos Aires: Universidad Nacional de Quilmes/ Prometeo, 2003. v.1.